

A Comissão Permanente de Licitações de Itirapina

Edital de Licitação n° 020/2023

Processo Administrativo n° 1371/2022

Modalidade: **Tomada de Preço n° 001/2023**

Objeto: O presente certame tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e revitalização de área para pratica de esportes e laser, localizado no bairro Jardim Nova Itirapina, com fornecimento de material, mão de obra, ferramental e equipamentos, conforme especificações no memorial descritivo. Emenda n° 047139 – PEM – Programa Especial de Melhorias – secretaria de habitação do estado de SP.

Ref.: Manifestação de Interposição de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação.

Atitude Engenharia Ltda., com sede a Rua dos Francischet, n° 296, Jardim América, Casa Branca, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 43.784.981/0001-18, e inscrita no Estado n° 257.058738.111, neste ato, representada, pelo sócio proprietário Jeferson Gustavo Ambrosio, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, à Rua Luis Terassi, n° 560, Jardim Águas

Claras, portador do CPF nº 325.437.328-61 - cédula de identidade - RG nº 42.775.868-3 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

Dos Fatos:

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.** no dia 03 de maio de 2023 participou do certame licitatório Tomada de Preços 01/2023, onde visa a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e revitalização de área para prática de esportes e laser, localizado no bairro Jardim Nova Itirapina, com fornecimento de material, mão de obra, ferramental e equipamentos, conforme especificações no memorial descritivo. Emenda nº 047139 – PEM – Programa Especial de Melhorias – secretaria de habitação do estado de SP.

Essa empresa apenas fez o protocolo dos envelopes de Habilitação e Proposta junto a Prefeitura Municipal de Itirapina e a mesma não optou em participar presencialmente do certame.

No mesmo dia 03 de maio de 2023, às 11:51 horas, a Comissão Permanente de Licitações de Itirapina encaminhou a ATA do certame à nós por e-mail a qual segue em anexo 1.

Após verificarmos o conteúdo da ATA encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações de

Itirapina, verificamos que fomos “Inabilitados” na fase de habilitação devido ao seguinte teor exposto abaixo:

A documentação técnica foi analisada pelo eng. Luciano Miguel Del Nero, que verificou que os atestados apresentados pela licitante Atitude engenharia, são referentes a fiscalização de obra e o atestado da CAT 2956753/2022 são de execução de alambrado, sendo incompatível com o objeto licitado, sendo que o objeto licitado se refere a execução de reforma e revitalização, sendo assim a empresa deixou de cumprir o subitem 12.6.4 do Edital.

Da inconsistência da inabilitação dessa licitante:

Podemos verificar que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina faltou embasamento e conhecimento técnico e jurídico para declarar em ATA a inabilitação da empresa **Atitude Engenharia Ltda.**

Iremos explicar tecnicamente e juridicamente os motivos pela inabilitação equivocada da empresa **Atitude Engenharia Ltda.**, para que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina veja os fatos apresentados e reforme sua decisão, deixando assim o certame com efeitos de justiça e igualdade para as licitantes, escolhendo a proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.**, para fins de habilitação técnica exigida no edital, apresentou 8 Certidões de Atestados Técnicos – CAT's, conforme relação exposta abaixo:

Nº DA CAT	OBJETO DA CAT	ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA CAT
2956753/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA OBRA DE EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NO CAMPO DE FUTEBOL DO DISTRITO DE SANTA CRUZ DA PRATA, SITUADO À RUA FRANCISCO ASSIS DA SILVA, N° 535, DISTRITO DE SANTA CRUZ DA PRATA, GUARANÉSIA, MINAS GERAIS, CONFORME CONVÊNIO N°. 167100125/2019/SEDESE FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO
2620210013549	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À OBRA DE REFORMA DA E.M.E.F. MÁRIO BORELLI THOMAZ, SITUADO À RUA LUIZ GAMA, N° 81 - CENTRO - PORTO FERREIRA/SP	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E DIREÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO
2620210014246	CONSTRUÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL, SITUADO À AVENIDA JEAN GABRIEL VILLIN, N° 81 - ESTÂNCIA DOS GRANJEIROS - PORTO FERREIRA/SP	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E DIREÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO
2620220004826	EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE QUADRA	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO, ELABORAÇÃO

	POLIESPORTIVA, SITUADO À RUA JOSÉ GOMES, S/N - PARQUE RESIDENCIAL PORTO BELLO - PORTO FERREIRA - SP	DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
2620220006152	REFORMA DA CRECHE NAGIB MOUSSA, SITUADA À AVENIDA PROFESSORA LUIZA GARCIA RIBEIRO, Nº 575, CONJUNTO HABITACIONAL LILIANA URTIAGA NA, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, ESTADO DE SÃO PAULO	EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO
2620230002714	SUBSTITUIÇÃO DE FORRO E PORTAS JUNTO AO CENTRO DE IMAGENS E DIAGNOSTICO E FARMACIA MUNICIPAL/ESTADUA SITUADAS NA AVENIDA IVAN ROBERTO BURIAN, S/N - PORTO FERREIRA - SP - CEP 13661-354 E PRAÇA ALCIDES SALZANO, Nº 22, VILA NOVA, PORTO FERREIRA / SP - CEP 13660-168	EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO
2620230002742	REFORMA DE MUROS DE ARRIMO E DIVISA, SITUADA NO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ DE OLIVEIRA MAFRA (CAMPO DO SALGUEIRO) - 13661-052 - RUA MARCOLINO MARIANO - BAIRRO VILA SALGUEIRO - PORTO FERREIRA, SÃO PAULO	EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO
2620230002757	REFORMA EMEI PROF. ^a OLÍMPIA TEIXEIRA, SITUADA NA RUA MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, Nº 350, JARDIM PRIMAVERA - PORTO FERREIRA - SP	EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DA EXECUÇÃO

Podemos verificar que, a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** para qualificação técnica apresentou no total de 8 (oito) CAT's e as mesmas são todas do Eng.º Civil Jeferson

Gustavo Ambrosio, profissional esse responsável técnico e sócio proprietário dessa empresa.

Podemos verificar que, as CAT's apresentadas são dos mais variados serviços prestados pelo Eng.º Civil Jeferson Gustavo Ambrosio, o que comprova a qualificação técnica do profissional.

A argumentação da Comissão Permanente de Licitações de Itirapina não prospera, pois, a mesma alega que os atestados apresentados pela licitante **Atitude Engenharia Ltda.** são referentes a fiscalização de obra, o que não condiz parcialmente com a realidade conforme mostrado na tabela das CAT's exposta acima.

Porém, mesmo que fossem CAT's de fiscalização, tal serviço faz parte do escopo de serviços atribuídos ao Engenheiro Civil, ou seja, as mesmas teriam validades para o referido certame licitatório.

A Comissão Permanente de Licitações de Itirapina alega que a empresa não atendeu o subitem 12.6.4 do Edital.

Abaixo iremos expor o referido subitem 12.6.4 para demonstrar que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** atendeu de forma satisfatória.

12.6.4. A comprovação de aptidão se dará pela apresentação de no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo CREA ou no

CAU, emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em **nome da empresa proponente participante** ou do **responsável técnico** (neste caso o responsável deverá fazer parte do quadro de funcionários da empresa ou manter vínculo jurídico com a mesma, na data da apresentação dos documentos, que obrigatoriamente deverá ser comprovada por meio de documentação pertinente) comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica, operacional e uso de materiais, equivalentes com as apresentadas no memorial descritivo e planilha orçamentária.

A Prefeitura Municipal de Itirapina em seu Edital Tomada de Preços 01/2023 solicita ao menos 1 (uma) CAT em nome da empresa **“OU”** do profissional.

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.** apresentou 8 (oito) CAT's em nome do Eng.º Civil Jeferson Gustavo Ambrosio, onde o mesmo comprovou através de todas as referidas CAT's responsabilidade técnica por execução de serviços e/ou obras similares ao objeto licitado através do certame licitatório Tomada de Preços 01/2023.

Vale ressaltar que, a Lei de Licitações 8.666/93 em seu Artigo 30 em seu inciso I traz o seguinte texto exposto abaixo:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Podemos observar que tal inciso refere-se a capacidade técnica profissional onde o mesmo solicita profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e que seja **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

Podemos verificar no texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93, lei essa que rege todos os atos dos certames licitatórios, que a empresa deverá possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior (no caso da empresa Atitude Engenharia Ltda. ela possui o Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio como responsável técnico) que detenha atestados de responsabilidade técnica (a empresa Atitude Engenharia Ltda. apresentou 08 (oito) CAT's) **POR** execução de obra e/ou serviço (O Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio detém CAT's de

Fiscalização da Execução, Direção de Serviços Técnicos da Execução e Execução da Execução).

Podemos observar nas 8 (oito) CAT's apresentadas pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** que a mesma possui em seu quadro técnico, profissional engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/SP, e que detém Certidões de Acervos Técnicos demonstrando claramente a responsabilidade técnica **“POR”** execução de obra ou serviço na qualidade de Diretor de Serviços Técnicos da Execução, Fiscal da Execução e Execução da Execução.

É muito claro a lei de licitações referente a esse assunto e encontra-se pacificado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, através da Súmula 23, conforme a mesma exposta abaixo:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Observamos na Súmula 23 do TCE/SP que o mesmo pacificou o entendimento que a comprovação técnico profissional para obra e serviços de engenharia se aperfeiçoará

mediante a apresentação da CAT, o qual a empresa apresentou no certame licitatório nada menos que 08 (oito) CATs para comprovação da qualificação técnica.

Sobre o mencionado na ATA, referente a CAT 2956753/2022 ser incompatível, não há fundamentação técnica e nem jurídica, pois, no Edital do certame licitatório Tomada de Preços 01/2023, no que tange a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, a Prefeitura Municipal de Itirapina não colocou qual seria o item de maior relevância e valor significativo, deixando assim, de cumprir com o determinado na Súmula 23 do TCE/SP e no Artigo 30, inciso I da Lei de Licitações 8.666/93, onde tais textos são claros e impõem que o edital deve fixar as **parcelas de maior relevância**.

Texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor**

significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

Texto extraído da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Se a Prefeitura Municipal de Itirapina não fixou parcelas de maior relevância no Edital, como a mesma pode afirmar em ATA que a Certidão de Acervo Técnico (CAT 2956753/2022) apresentada pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** é incompatível?

Resta claro que, a Comissão Permanente de Licitação errou ao inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** a qual deverá reparar e reformular sua decisão para que injustiças não sejam feitas para uma empresa que atendeu integralmente ao Edital.

Vale ressaltar que, a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** além de atender todos os requisitos do edital, tem capacidade técnica o suficiente para cumprir com as obrigações caso seja vencedora de qualquer certame.

Participamos de vários certames licitatórios a qual consagramos vencedores de alguns, inclusive no próprio Município de Itirapina, onde em 2 (duas) ocasiões vencemos o certame por ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração e finalizamos uma e estamos finalizando a outra cumprindo integralmente as obrigações contratas.

Utilizamos praticamente os mesmos acervos em todas as licitações que participamos no Município de Itirapina, inclusive nos certames licitatórios que vencemos e sempre fomos declarados habilitados. Na Tomada de Preços 09/2023 a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina nos julgou inabilitados devido ao mesmo argumento apresentado em Ata do certame licitatório Tomada de Preços 01/2023, onde a alegação é que as CAT's apresentadas são de fiscalização.

Porém, vale ressaltar que, tal inabilitação não foi observada os dispositivos da lei de licitação 8.666/93, bem como a Súmula 23 do TCE/SP, onde comprovamos ter qualificação técnica suficiente para suprir o solicitado em edital e para a execução da obra.

Executamos para a Prefeitura Municipal de Itirapina a obra que vencemos da Tomada de Preços 04/2022, onde originalizou o contrato 028/2022. Nessa licitação utilizamos a CAT 2620210014246 onde na mesma refere-se a minha participação técnica como engenheiro civil da Prefeitura Municipal

de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de Serviços Técnicos da Execução de Construção de Parque Municipal, Situado à Rua Jean Gabriel Villin, S/Nº no Bairro Estância dos Granjeiros no Município de Porto Ferreira/SP.

Estamos executando a obra de troca de piso da praça Ademar De Barros / jardim público para piso intertravado, e adequação de uma estrutura já existente para PIT (posto de informações turísticas) (92,81% já executada) através do contrato 059/2022, onde vencemos a Tomada de Preços 08/2022, nessa ocasião utilizamos a CAT 2620210014246 onde na mesma refere-se a minha participação técnica como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de Serviços Técnicos da Execução de Construção de Parque Municipal, Situado à Rua Jean Gabriel Villin, S/Nº no Bairro Estância dos Granjeiros no Município de Porto Ferreira/SP e a CAT 2620210013549 onde na mesma refere-se a minha participação técnica como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de Serviços Técnicos da Execução de Obra de Reforma na E.M.E.F.M. Mário Borelli Thomaz, Situado à Rua Luiz Gama, nº 81, Centro de Porto Ferreira/SP.

Nessas ocasiões a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** foi considerada habilitada pelo atendimento integral do Edital, inclusive no que tange a qualificação técnica.

Acertadamente a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina nos habilitou nos supracitados certames Tomadas de Preços 04/2022 e 08/2022, pois, a mesma seguiu critérios dentro da lei 8.66/93 e decisão consolidada do TCE/SP.

Porém, nos certames licitatórios posteriores a mesma errou em nos inabilitar e não reconhecer seu erro em nossa manifestação de interposição de recurso, nos mantendo inabilitados, fazendo com que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** fosse muito prejudicada.

Há de se reconhecer o erro em inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.**, pois, conforme já explanado, a empresa apresentou Certidões de Acervos Técnicos compatíveis e que referencia a participação técnica do Engenheiro Civil Jeférson Gustavo Ambrosio “POR” execução de obras e/ou serviços similares ao licitado.

E na outra Certidão de Acervo Técnico é compatível sim com a execução, pois, no Edital não evidencia qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** sem critério técnico e jurídico, pois, se nós não tivéssemos atendido ao item de maior relevância e valor

significativo seria plausível a nossa inabilitação, porém, como é obrigatório referenciar em Edital e a Administração não fez, a mesma não pode afirmar que a Certidão de Acervo Técnico apresentada por essa empresa não atende ao Edital, sendo assim, a empresa atendeu integralmente ao solicitado.

Em todos os argumentos aqui discorridos para comprovação que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** mantém em seu quadro técnico profissional que detém Certidão de Acervo Técnico, nossas justificativas estão sempre embasadas tecnicamente e juridicamente, pois resta claro que, dentro da profissão do engenheiro Civil, o mesmo pode desempenhar várias funções técnicas por execução de variadas obras e/ou serviços.

Devido a essa gama de atividades que tal profissional pode atuar dentro de uma obra e/ou serviço, a Lei de Licitações 8.666/93, Jurisprudências, Acórdãos não impõem que o profissional detenha desempenhado certa função, pois estariam restringindo as atividades pertinentes que o mesmo pode desempenhar.

A **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,** regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde na Seção IV, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, em seu Art. 7º trás o seguinte texto exposto abaixo:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Podemos observar, que a gama de serviços atribuídos ao profissional Engenheiro Civil é vasta e que as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** do profissional Eng.º Jeferson

Gustavo Ambrosio, profissional esse pertencente ao quadro permanente da empresa atende rigorosamente já dito a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, lei essa que regula o exercício da profissão do Engenheiro.

O **Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933**, Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, onde no Capítulo IV, das especializações profissionais, em seu Art. 28º traz os seguinte texto exposto abaixo:

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos

relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Podemos observar que, o supracitado decreto, também deixa claro as atribuições do Engenheiro Civil, sendo assim, as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas por nós, atende ao solicitado em Edital, pois, a Prefeitura Municipal de Itirapina, solicita CAT's da empresa “OU” do Profissional e portanto, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo profissional Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio em suas CAT's atendem além da Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, atende de forma satisfatória o Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

E por último, a Resolução do Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, em seu Art. 7º, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme texto exposto abaixo:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Podemos confirmar diante da Resolução do Confea que o profissional Engenheiro Civil é permitido uma gama diversificada de prestação de serviços, e que, portanto, o mesmo pode atuar em diversas áreas da execução de obra e/ou serviço.

Diante dos fatos apresentados, tendo em vista que a solicitação de apresentação da Certidão de Atestado Técnico poderá ser da empresa “**OU**” do profissional, onde essa

empresa optou em apresentar 8 (oito) CAT's do profissional Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio, sendo que, as mesmas referenciam responsabilidade técnica do mesmo por execuções de obras e/ou serviços compatíveis com o objeto licitado na função de iretor Técnico da Execução, Fiscal da Execução e Executor da Execução.

Portanto não resta nenhuma dúvida em relação a inabilitação de forma errônea e que poderá ser reparada mediante a análise do nosso recurso pela Comissão Permanente de Licitação de Itirapina, onde a mesma deverá reconhecer que os fatos apresentados pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** são plausíveis e reformar sua decisão no sentido de decidir nos habilitar para que o certame siga de forma justa para todos os licitantes e que a Administração possa escolher a melhor proposta para ela.

Para reforçar nossas argumentações, após a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** ser inabilitada do certame licitatório Tomada de Preços 09/2022 pela Comissão Permanente de Licitações de Itirapina, e tendo em vista que a mesma não acatou nossas considerações expostas no recurso administrativo, impetramos mandado de segurança para que houvesse uma análise do caso pela Procuradoria de Justiça, já que, no nosso entendimento, entendemos que estamos certos e a administração entende que ela está correta, portanto, buscamos os meios legais

para a retificação ou ratificação das razões da inabilitação dessa empresa no certame licitatório Tomada de Preços 09/2022.

Há de ressaltar que, a Procuradoria de Justiça entende que, nossas argumentações discorridas na ocasião da Tomada de Preços 09/2022 são plausíveis e que, todas as razões que apresentamos contra nossa inabilitação prospera.

Em anexo 2 enviamos a decisão da Procuradoria da Justiça para a verificação dos fatos aqui trazidos.

Vale ressaltar que, todas as alegações que levamos a impetrar o mandado de segurança na Tomada de Preços 09/2022 são as mesmas que estamos discorrendo nesse recurso administrativo contra nossa inabilitação da Tomada de Preços 01/2023, onde novamente a Comissão Permanente de Licitações de Itirapina está inabilitando a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** de forma errônea, podendo assim, nos prejudicar mais uma vez.

Conclusão:

Portanto, conforme justificativas plausíveis aqui trazidas, comprovando todos os fatos relatados, solicitamos que a Prefeitura Municipal de Itirapina, através da Comissão Permanente de Licitação acate nossa justificativas e reformule sua decisão, afim de, não cometer injustiças com essa empresa e decida por nos habilitar para que possamos estar na fase de



**ATITUDE ENGENHARIA - CNPJ: 43.784.981/0001-18
RUA DOS FRANCISCHET, N° 296, JARDIM AMÉRICA
CASA BRANCA/SP – CEP: 13.700-000
FONE: (19) 99896-5685 OU (19) 98918-3518
e-mail: atitude_engenharia2021@outlook.com**

propostas juntamente com as outras licitantes disputando de forma justa e leal a proposta mais vantajosa para o Município.

Restrito ao exposto despeço-me.

Casa Branca/SP, 09 de maio de 2023.

ATITUDE ENGENHARIA LTDA.